



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000976-53.2020.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são apelantes/apelados DORIVALDO FERNANDO DIAS e DORALICE DA SILVA PRADO DIAS, é apelado/apelante GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso principal e deram parcial provimento ao recurso adesivo. V.U. Sustentaram oralmente o Dr. Ivan Moraes Risi, OAB/SP 23.351 e o Dr. Anderson Paulino Fernandes, OAB/SP 370.857.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000976-53.2020.8.26.0498

Apelantes/Apelados: Dorival Fernando Dias e Doralice da Silva Prado Dias

Apelados/Apelantes: Gustavo dos Santos Souza

Comarca: Ribeirão Bonito-SP - ª Vara Única

Magistrado: Dr. Victor Trevizan Cove

Voto nº 5.233

Apelação - Adjudicação compulsória - Reconvensão - Sentença de parcial procedência da lide principal e improcedência da reconvencional - Apelo de ambos -

Cerceamento de defesa - Inocorrência - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre sua necessidade e adequação da prova - Inteligência do art. 370 do CPC - **Impertinência de maior dilação probatória para o deslinde da lide** -

Adjudicação compulsória - Cabimento - Posse incontroversa em favor da parte autora - Comprovação da realização do negócio jurídico - Perícia grafoctênica concluiu verdadeiras as assinaturas dos réus - Prova documental do adimplemento do preço - **Reconhecimento do dever dos réus outorgarem escritura definitiva acarreta manutenção da improcedência dos pedidos reconvencionais para reintegração de posse, indenização por danos morais e litigância de má-fé dos adquirentes** -

Adesivo - Danos morais - Não configuração - Negativa de outorga da escritura fundada no entendimento equivocado dos réus não é, por si só, causa para configuração de dano moral indenizável - **Litigância de má-fé igualmente não verificada** - **Improcedência do pedido autônomo acarreta sucumbência recíproca** - Inteligência do art. 86, "caput" do CPC -

Modificação da condenação para 10%

sobre o valor que o autor pretendia receber à título de danos morais -

**Sentença reformada em pequena parte -
Recurso principal desprovido e adesivo
parcialmente provido.**

Cuidam-se de dois recursos de apelação, o principal apresentado pelos réus, reconvintes e o adesivo pelos autores, reconvindos em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, e reconvenção com pedidos de reintegração de posse e indenização por danos morais, **em face da sentença¹ que (i) julgou parcialmente procedente a lide principal, para condenar os réus a outorgarem, em favor dos autores, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel rural, no prazo de 30 trintas a contar do trânsito em julgado, e (ii) improcedente a lide reconvencional.**

Na lide principal reconheceu sucumbência recíproca, dividindo proporcionalmente as custas e despesas processuais entre as partes. Os honorários advocatícios foram fixados nos seguintes parâmetros: em favor do patrono dos autores, 10% sobre o valor da causa principal mais 10% sobre o valor da causa reconvencional, ressalvada a gratuidade judiciária dos réus; em favor do patrono dos réus, 10% sobre o valor da causa principal.

Os embargos de declaração apresentados pelos réus foram rejeitados².

Sustentaram os réus, apelantes³ em preliminar cerceamento de defesa porque não houve comprovação

¹ Fls. 561/563

² Fls. 578/579

³ Fls. 582/594

dos pagamentos supostamente ajustados, nem a capacidade do apelado em realizar a compra, reiterando “veementemente” o desconhecimento do contrato, que não realizaram o negócio, nem pelo valor ajustado porque já receberam propostas melhores, impugnando o levantamento dos cheques, emitidos pelo terceiro Cláudio Brás França, mais obscuridade na capacidade financeira do apelado para a aquisição, com as custas processuais recolhidas por pessoa jurídica com titular o referido Cláudio, além dos comprovantes não refletirem a totalidade dos valores supostamente ajustados, sugerindo serem vítimas de uma fraude e sendo o apelado “laranja”, importando nulidade e prosseguimento da instrução probatória para que os autores comprovem a validade do negócio jurídico, ou desde logo seja reconhecida sua inexistência, com reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais e procedentes os reconventionais, com reintegração na posse do imóvel e condenação dos autores em danos morais e litigância de má-fé.

Requereram a anulação ou reforma, nesses termos.

De seu turno, **os autores em seu recurso adesivo**⁴ sustentaram a configuração de dano moral indenizável, não sendo mero aborrecimento em decorrência do descumprimento do contrato, mas ações planejadas para prejudicar o autor, que teria falsificado documentos; são os réus os litigantes de má-fé na negativa do contrato mesmo após comprovação da autenticidade das assinaturas por perícia; houve desproporção na condenação das custas e honorários porque o pedido principal era a obrigação de fazer e o secundário, menor, danos morais ínfimos, importando redistribuição da condenação.

Requereram a reforma parcial.

⁴ Fls. 603/607

Recursos tempestivos, dos réus isento de preparo e dos autores preparado, **ambos com contrarrazões**⁵, nas quais a parte autora e ré reforçam as teses de seus respectivos apelos. **Requereram o desprovimento.**

Houve oposição ao julgamento virtual⁶.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP**⁸ em 17/01/24.

2. De início, não se vislumbra cerceamento de defesa após a conclusão da prova pericial grafotécnica⁹ nas assinaturas do contrato que haviam sido impugnadas pelos réus,

⁵ Fls. 598/602 e 613/617

⁶ Fls. 624

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ Fls. 416/439

que as partes tiveram oportunidade para manifestação¹⁰, e a análise do pagamento decorrente dos documentos juntados. Nesse sentido, o fato que os réus, apelantes pretendiam comprovar por prova oral (testemunhal) ou documentos complementares se mostrava impertinente nos termos do art. 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o juiz possui poder de direção quando do indeferimento das diligências inúteis ou simplesmente protelatórias, conforme art. 370 do CPC e, tendo o juízo entendido suficientes os elementos constantes dos autos para a interpretação das teses jurídicas formuladas pelas partes não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o princípio do devido processo legal não implica concessão da produção de todas as provas, mas somente as necessárias e que de fato contribuam para a convicção do juiz. **Afasta-se, pois, a pretensão nulificante.**

3. No mérito, os autores fundamentam seu pedido de adjudicação compulsória no **“Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra”¹¹ datado de 02/10/2007** e com firmas dos promitentes vendedores réus reconhecidas pelo 14º Tabelião de Notas da Capital em 05/10/2007, e dos promissários compradores autores pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Atibaia em 04/05/2011, com objeto um imóvel rural situado no Distrito de Trabijú, município de Boa Esperança do Sul, da comarca de Ribeirão Bonito-SP de 5,11 hectares, e preço de R\$168.750,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), pago em duas parcelas sendo a primeira de R\$106.875,00 em 1º/09/2009 e a segunda de

¹⁰ Fls. 451/458 e 552/554

¹¹ Fls. 23/28

R\$61.875,00 em 1º/03/2010, que foram garantidos por notas promissórias, tendo ainda sido ajustado na cláusula sétima composição envolvendo ação de consignação em pagamento proposta pelo arrendatário e na cláusula nona posse definitiva aos promissários com o pagamento da última parcela ajustada.

Respeitada a combatividade dos réus a alegação de falsidade do contrato restou afastada pela conclusão do laudo pericial grafotécnico¹²:

*"Considerando, que o grafismo apostado nos documentos questionados **correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. DORIVALDO FERNANDO DIAS e da Sra. DORALICE DA SILVA PRADO DIAS** em todos dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que **AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO VERDADEIRAS**". (destaques do perito)*

A alegação de que não se lembra do contrato é genérica e pouco verossímil, inclusive porque o instrumento também previu solução para os valores depositados pelo então arrendatário do imóvel em ação judicial, e acerca do valor do negócio, não se afigura desproporcional ao de mercado para uma transação realizada no ano de 2.007, envolvendo propriedade rural de aproximados 5 hectares ou 2 alqueires paulistas.

Quanto ao pagamento do preço, restou comprovado pelos cheques juntados¹³, não sendo demais destacar que a principal função do título de crédito é circular, e que Cláudio

¹² Fls. 439

¹³ Fls. 235/241

Braz França era o arrendatário do imóvel¹⁴, além da discussão a quem deveria ser pago o arrendamento foi solucionada no negócio jurídico, justificando a posse das cópias pelo autor e as repassando ao réu Dorival.

Outrossim, ao contrário do afirmado, as custas e despesas iniciais foram recolhidas em nome do autor¹⁵, que está na posse do imóvel. Não se vislumbra, portanto, tenha o coautor Gustavo atuado como “laranja” de supostos terceiros, nem os réus vítimas de um golpe, **de modo que estão presentes os requisitos a autorizar a adjudicação do imóvel, como corretamente determinou a sentença.**

Em caso análogo, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Partes que assinaram instrumento particular, com reconhecimento de firmas, comprometendo-se o réu a vender a metade ideal de um imóvel à autora, sua irmã, com declaração de quitação - Recusa do réu à outorga da escritura, motivando o ajuizamento da ação - Réu que, em defesa, nega a celebração do negócio, insurgindo-se, ainda, em relação ao reconhecimento das firmas pelo Tabelião de Notas - **Perícia grafotécnica, que concluiu pela autenticidade da assinatura do réu no instrumento contratual** - **Sentença de procedência** - Recurso do réu, alegando cerceamento de defesa, insistindo na realização de nova perícia e na necessidade de apresentação dos cartões de assinatura depositados no Cartório de Notas - Descabimento - Não obstante a impugnação ao laudo pericial, cabe enfatizar que houve a coleta de assinatura e o confronto com os demais documentos apresentados, a revelar a lisura do trabalho técnico - **Ausência de elementos aptos a demonstrar a existência de vício de consentimento e para infirmar a manifestação da vontade do réu na**

¹⁴ Fls. 37/39

¹⁵ Fls. 19/20, 21/22, 51

celebração do negócio - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO".¹⁶ (destaquei)

4. O reconhecimento do dever dos réus outorgarem a escritura definitiva do bem imóvel aos autores acarreta na manutenção da improcedência dos pedidos reconventionais para reintegração de posse, indenização por danos morais e litigância de má-fé dos adquirentes.

5. Adentrando ao adesivo, a causa de pedir formulada pelos autores na petição inicial consiste na negativa de outorga da escritura usurpar seu direito sobre o bem, e numa notificação ao arrendatário Marcos Antônio Peres da intenção de vender o imóvel, o que não configura ato ilícito indenizável ante o entendimento dos réus de estarem exercendo seu direito de propriedade e que inexistia a obrigação de transmitir o bem em questão. No mesmo sentido, a tese defensiva das assinaturas no contrato serem falsas, ainda que mantidas em sede recursal, não causa ofensa ao direito da personalidade, do contrário parte alguma suscitaria falsidade de documento em processo judicial com o receio de ser condenada a indenizar a parte contrária, nem com isso se vislumbra dolo processual específico a ensejar litigância de má-fé.

6. Em relação aos ônus da sucumbência e honorários de advogado da lide principal, a

¹⁶ TJSP; Apelação Cível 1016553-64.2021.8.26.0004; **Relatora Desª Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024.

sentença comporta pequena reforma. Dois foram os pedidos formulados pelos autores, autônomos e de cumulação facultativa: a adjudicação compulsória e outorga da escritura no valor do negócio jurídico; e indenização por danos morais estimado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo decaído no pedido indenizatório, de modo que a sucumbência foi recíproca, atraindo o art. 86, "caput" do CPC.

No entanto, em relação aos honorários, devem ser fixados não sobre o valor da causa principal, apenas sobre o pedido que decaíram, **de modo que nesse ponto a sentença é reformada para que a parte autora seja obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendiam receber de danos morais ao advogado do réu.**

7. E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁷, apenas o procurador da parte autora faz "jus" a honorários recursais, não em razão do provimento parcial de seu recurso, mas do integral desprovimento do apelo da parte ré, reconvinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **que majoro para o total de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa principal mais 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa reconvencional, ressalvada sua gratuidade judiciária.**

8. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser

¹⁷ Tema 1.059 - STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

9. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do CNJ, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso dos réus, reconvintes e dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, reconvindos.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora